



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 13830.001100/96-84
Recurso nº : 302-122269
Matéria : ITR
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : PAULO VILAS BOAS
Sessão de : 17 de maio de 2005.
Acórdão nº : CSRF/03-04.428

ITR/95. PAF. Exclusão de multa de mora. Divergência não comprovada, tendo em vista que a decisão apontada diz respeito a lançamento do imposto de importação.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ANELISE DAUDT PRIETO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, NILTON LUÍZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13830.001100/96-84
Acórdão nº : CSRF/03-04.428
Recurso nº : 302-122269
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : PAULO VILAS BOAS

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional recorre, com base no artigo 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, de decisão que considerou descabida a imposição de multa de mora em caso de lançamento de ITR enquanto não constituído definitivamente o crédito tributário pendente de apreciação em instância superior.

Traz como paradigma o Acórdão CSRF/03-02.653, de 25/08/1997, que proveu recurso da Fazenda Nacional em face de decisão “ultra petita” na exclusão de multa de mora.

Aduz que o contribuinte em seu recurso voluntário delimita a lide, requerendo o que entende cabível e que, considerando o princípio da correlação que deve existir entre o pedido e o deferido, não é dado ao julgador julgar “extra”, “ultra” ou “infra petita”, sob pena de ser proferida decisão maculada por vício insanável.

A matéria já havia sido questionada em sede de embargos de declaração interpostos pela mesma recorrente, mas não acolhidos pelo Ilustre Presidente da Câmara recorrida.

Quanto ao recurso especial, o Presidente entendeu que preenchia os requisitos de admissibilidade.

Intimado, o contribuinte não apresentou contra-razões.

É o relatório.



Processo nº : 13830.001100/96-84
Acórdão nº : CSRF/03-04.428

VOTO

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora.

O recurso especial da Fazenda Nacional, que foi protocolado em 03/10/2002, sendo que a recorrente havia sido cientificada da decisão em 03/10/2002, é tempestivo.

A “divergência” trazida diz respeito à exclusão de multa de mora sem que tenha ocorrido manifestação expressa sobre o assunto por parte do titular do interesse.

Entretanto, a decisão da CSRF decorria de recurso especial contra acórdão de Câmara relativo a lançamento de imposto de importação, que abrangeu a multa de mora. O caso em apreço diz respeito à Notificação de Lançamento de ITR, da qual sequer consta a imputação relativa à multa de mora, que somente aparece no demonstrativo de fl. 55. Além disso, a modalidade de lançamento seguida no caso paradigma é por homologação enquanto que o lançamento do tributo em pauta era, à época, por declaração.

A meu ver, o acórdão apontado não serve como divergência.

Assim, entendo que o recurso especial não deve ser conhecido.

Sala das Sessões - DF, em 17 de maio de 2005.


ANELISE DAUDT PRIETO

